



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rebrica

Processo n.º 10725.002295/92-56
Sessão de : 10 de novembro de 1994
Recurso n.º : 96.890
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Recorrida : DRF em Campos - RJ

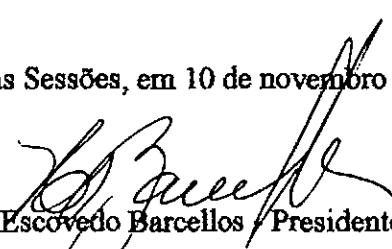
Acórdão n.º 202-07.310

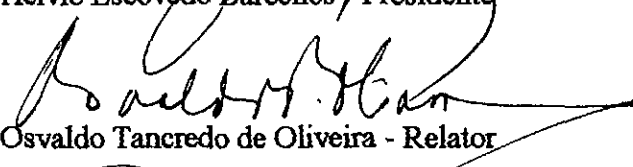
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CNA/CONTAG - Fica subtraída de seu campo de incidência a empresa e, conseqüentemente, seus empregados, cuja atividade econômica preponderante seja outra que não a agrícola (CLT, art. 581, § § 1.º e 2.º). **Recurso provido.**

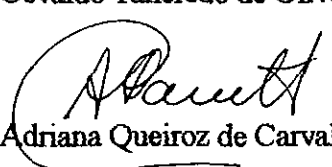
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

felb/



Processo n.º 10725.002295/92-56
Recurso n.º : 96.890
Acórdão n.º: 202-07.310
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM

RELATÓRIO

Tendo recebido a notificação de lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1992, e com relação ao imóvel identificado no INCRA a empresa acima impugnou a exigência no prazo legal, no que diz respeito às contribuições sindicais CNA e CONTAG, sob a alegação de que pleiteou e vem recebendo, desde 1983, a notificação de pagamento e certificado de cadastro com a suspensão das contribuições sindicais, concedidas no Processo n.º 002706/83, conforme sentença que considerou a cobrança das contribuições como bitributação e de que permanece destinando seu recolhimento e o de seus empregados, respectivamente, aos Sindicatos da Indústria e Refinação do Açúcar e dos Trabalhadores da Indústria do Açúcar.

Junta cópia de petição relativa ao citado Processo n.º 002706/83, dirigida ao INCRA, declarando ser proprietária dos imóveis registrados naquele instituto e relacionados pelos respectivos números de registro e declarando o que acima foi dito sobre as referidas contribuições e que as mesmas estão sendo comprovadas com declaração dos respectivos Sindicatos, bem como pela xerox que anexa. Pede, afinal, a suspensão da contribuição CNA/CONTAG de todos os citados imóveis, a partir do exercício de 1983 (fls. 3/4). Também anexas cópias de guias de recolhimento de contribuição a cada um dos Sindicatos acima referidos, exercícios de 1992 (fls. 05/07).

Todavia, a decisão recorrida deixou de acolher a impugnação, "tendo em vista que as contribuições foram estabelecidas por lei, não havendo nenhum dispositivo legal que conceda suspensão da cobrança, e não cabe à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou não da mesma". Acrescenta que o lançamento está revestido das formalidades legais e, afinal, mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, diz que escuda sua contestação, preliminarmente porque a sua categoria profissional não é agrícola, mas industrial e a de seus empregados, que são industriários e não trabalhadores rurais, invocando, nesse passo o que diz estar sumulado, há mais de trinta anos, decisão cuja Súmula transcreve, a qual declara que:

"... AINDA QUE EXERÇA ATIVIDADE RURAL, O EMPREGADO DE EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL É CLASSIFICADO DE ACORDO COM A CATEGORIA DO EMPREGADO..." (Súmula 196, do Supremo Tribunal Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002295/92-56

Acórdão n.º: 202-07.310

Acrescenta que sua atividade é produzir açúcar e álcool e, quanto ao primeiro produto, recolhe inclusive o IPI. A propriedade de imóveis rurais para cultivar matéria-prima para sua indústria é mera atividade-meio.

Finaliza dizendo que, quanto ao mérito, não pleiteia desde 1983, imunidade ao pagamento das Contribuições Sindicais Agrícolas. Conforme demonstra a certidão do INCRA, anexa; é imune a tal pagamento desde 1983. (grifos da recorrente)

Pede provimento do recurso.

Em seguida ao recurso, e em data posterior, é anexado aos autos cópia reprográfica de um expediente do Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA dirigido à empresa ora recorrente, no qual declara, em resposta à solicitação da mesma, que dita empresa apresentou documentação comprovando contribuir para o Sindicato da Indústria e da Refinação de Açúcar e do Alcool e para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar, segundo consta do Processo INCRA n.º 002706/83, referido no início deste relatório. E que, com base nesta comprovação, foi deferido o requerimento de suspensão da contribuição para o CNA/CONTAG, a partir do exercício de 1983, apresentado pela empresa, para os imóveis de sua propriedade, cujos códigos são a seguir relacionados. (Segue-se a identificação dos imóveis contemplados, pelos respectivos n.ºs de registro no INCRA).

É o relatório.



Processo n.º: 10725.002295/92-56
Acórdão n.º: 202-07.310

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que se trata de matéria idêntica à do Recurso n.º 96.842, decidido pelo Acórdão unânime n.º 202-07/306, adoto as mesmas razões constantes do referido voto que a seguir transcrevo:

"Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a cobrança das Contribuições Sindicais CNA e CONTAG, sob o argumento de já efetuar o recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregadores ao Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar do Rio de Janeiro e do Espírito Santo em decorrência de a atividade econômica preponderante de seus negócios ser a produção do Açúcar e do Alcool, e, conseqüentemente, ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no que tange à contribuição sindical devida pelos seus empregados, nos termos do disposto no art. 581 da CLT e na Súmula n.º 196 do STF.

Em que pese a prevalência das disposições do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15.04.71, ao dispor especificamente "sobre o enquadramento e contribuição sindical rural" naquilo em que diferir do estabelecido para as contribuições sindicais em geral no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho, entendo com razão a Recorrente.

Isto porque aquele ato legal não tratou da hipótese em que a empresa realiza diversas atividades econômicas, circunstância essa disciplinada pelos § 1.º e 2.º do Art. 581 da CLT, a saber:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

§ 1.º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10725.002295/92-56

Acórdão n.º: 202-07.310

econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 2.º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produção, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

A inteligência do § 1.º desse dispositivo não deixa dúvidas de que, havendo uma atividade econômica preponderante a contribuição sindical será devida única e exclusivamente à entidade sindical representativa da respectiva categoria econômica.

E, em sendo pacífico que, à luz do conceito inscrito no citado § 2.º, a atividade-fim de produzir açúcar e álcool prepondera sobre a atividade-meio de cultivo da matéria-prima -cana-de-açúcar-, procede a aplicação ao caso em exame dos referidos dispositivos.

Consequentemente, a Recorrente fica subtraída do campo de incidência da Contribuição para o CNA.

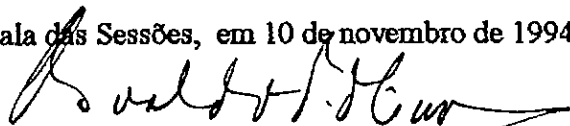
Igualmente os seus empregados no que concerne à Contribuição para a CONTAG em razão da transposição do "princípio da preponderância" para as categorias profissionais, como reconhecido pelo STF através da Súmula n.º 196.

Finalmente, releva observar que o INCRA, enquanto no exercício da competência de administrar o ITR e seus acessórios, deferiu o requerimento de suspensão da Contribuição para a CNA/CONTAG para os imóveis de propriedade da Recorrente, conforme nos dá conta o Documento de fls. 23.

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso."

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA